



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0033.418670-2018-39

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de Tratamento de Esgoto do tipo tanques, de volume teórico afluente de 129,60m³/dia e sistema combinado (anaeróbio + aeróbio + desinfecção + medidor de vazão), localizada nas dependências do Centro de Ressocialização Cone Sul, unidade prisional que integra a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro substituto, designada por meio da Portaria nº 002/SUPEL-CI, edição do dia 06 de janeiro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI-ME**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO

A empresa **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI-ME** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de Tratamento de Esgoto do tipo tanques, de volume teórico afluente de 129,60m³/dia e sistema combinado (anaeróbio + aeróbio + desinfecção + medidor de vazão), localizada nas dependências do Centro de Ressocialização Cone Sul, unidade prisional que integra a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, por um período de 12 (doze) meses. Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 31 de janeiro de 2020, realizou sessão de Pregão Eletrônico por meio do Sistema ComprasNet.

A sessão de Pregão Eletrônico 034/2020 foi realizada pelo pregoeiro em substituição Everson Luciano Germiniano da Silva e equipe de apoio no dia 31/01/2020 por meio do sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor valor global.

Desta feita, na ocasião da sessão restou configurado que a licitante **SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta com menor preço global, sendo, neste ato, considerada habilitada a contratar com a administração.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo para intenção de recurso aos interessados, ocasião na qual a empresa **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI-ME** intencionou **Recurso Administrativo**, e cumprido o prazo estabelecido em lei encaminhou, via sistema, sua peça recursal.

Em tal peça, a recorrente arguiu os seguintes descumprimentos:

- 1 - DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ITEM 13.6.3 – FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
- 2- DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ITEM 13.7 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
- 3 - NÃO ATENDIMENTO AO PREÇO OBJETO DO CERTAME – MENOR VALOR GLOBAL.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões, através das quais pugnam que seja declarada a improcedência do recurso interposto.

É o relatório.

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Equipe, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Dito isso. Após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento das suas razões.

– DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ITEM 13.6.3 – FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO A VENCEDORA, QUE A MESMA NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS DO ITEM 13.6.3, POIS NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO FORMAL DE QUE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO ENTREGARÁ: A) LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL/ESTADUAL COMPETENTE PARA A ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO; B) LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL VIGENTE; ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE;

Em sede de contrarrazões a empresa SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA- ME apresentou argumento de que não houve descumprimento das regras editalícias, explicando que, além de toda documentação que comprova sua capacidade técnica de operação, anexou também DECLARAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ DE PLENO ACORDO COM TODAS A CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO QUE ACEITA TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ESPECIFICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Com base nos argumentos apresentados pelas licitante, sobretudo a alegação da empresa SILVA & OLIVEIRA que afirma que demonstrou sua capacidade técnica para a execução do serviço e que apresentou declaração de que concorda com os termos expressos no Edital e Termo de Referência. Esse Pregoeiro visando a um melhor juízo de valor e buscando preservar o princípio da economicidade, diligenciou junto ao licitante solicitando o envio das certidões descritas no item 13.8.1 (Licença Ambiental do Órgão Ambiental Municipal/Estadual competente para a atividade pertinente ao objeto; Licença da Vigilância Sanitária Federal, Estadual ou Municipal vigente e Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente).

Cabe esclarecer que a diligência não buscou solicitar documentação faltante no momento do envio da proposta, mas tão somente deixar mais claro a este pregoeiro que, por meio da declaração apresentada pela licitante (10304517) DECLARAÇÃO – CIÊNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL, a empresa tem ciência, concorda e se responsabiliza com todos os termos do edital, inclusive a obrigatoriedade de apresentação, no momento da assinatura do contrato, das licenças exigidas no item 13.8.6.

Outro ponto digno de esclarecimento refere-se ao fato de que a Declaração de ciência com os termos do edital não faz parte das declarações exigidas no instrumento convocatório, e que não há óbice para que qualquer licitante envie tal declaração.

Ante a solicitação feita por este pregoeiro, o responsável pela empresa SILVA & OLIVEIRA encaminhou e-mail com licenças exigidas no edital, tendo sido anexadas ao processo eletrônico SEI (10305274).

Dessa forma restou claro a este tomador de decisão que a licitante, mesmo não tendo apresentado declaração formal referente ao item 13.8.6. do edital, supriu essa lacuna quando do envio de declaração de concordância com o Edital e Termo de Referência. Tendo colaborado ainda para essa decisão, o fato de a licitante, ante a diligência empreendida, ter enviado cópias das certidões que serão exigidas na assinatura do contrato.

Após os argumentos apresentados pelas licitantes o entendimento deste Pregoeiro é de que a proposta e documentos apresentados pela licitante SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA- ME respeitaram as regras do edital.

Para este item específico não há necessidade de desclassificação da proposta da empresa SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA- ME.

– DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ITEM 13.7 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: A LICITANTE ALEGOU QUE NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE FINANCEIRA DA LICITANTE SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA – ME.

A licitante com proposta aceita, em sede de contrarrazões, esclarece que embora não tenha anexado o Balanço Patrimonial no sistema ComprasNet, tem sua situação econômico-financeira regular o que é comprovado com pesquisa no SISTEMA DE CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. E que, por regra editalícia (item 13.1.2.), a documentação de habilitação dos fornecedores poderá ser substituída pelo SICAF, portanto afirma que possui capacidade econômico-financeira para contratar com a Administração.

Cabe informar que quando da ocorrência da sessão do pregão eletrônico 579/2019, no momento da análise da documentação da licitante SILVA & OLIVEIRA, foi verificado que dentre os documentos apresentados pela licitante não constava o Balanço Patrimonial da mesma, tendo num primeiro momento, o pregoeiro, optado pela inabilitação da licitante. Ocorre que, ao ver sua desclassificação, a licitante entrou em contato, via telefone, com a equipe e esclareceu que deixou de enviar o Balanço Patrimonial por já estar com sua situação regular junto ao SICAF, e que a equipe poderia realizar consulta nesse sistema cadastral.

Com esse novo fato, foi realizada pesquisa no SICAF, tendo sido constatado que a licitante, ora em análise, dispunha de situação econômico-financeira regular, tendo, inclusive, obtido o Balanço Patrimonial da licitante, por meio desse sistema cadastral (10299868 e 10299909).

Pelas fatos narrados não há que se dar provimento ao recurso da licitante ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI-ME.

– NÃO ATENDIMENTO AO PREÇO OBJETO DO CERTAME – MENOR VALOR GLOBAL - NA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA O VALOR UNITÁRIO/MÊS POR UM CONTRATO CUJA VIGÊNCIA É DE 12 MESES, O VALOR APRESENTADO FOI DE R\$ 129.000,00 (CENTO E VINTE NOVE MIL REAIS), OU SEJA, MUITO ALÉM DO PREÇO GLOBAL. TAL AFIRMAÇÃO PODE FACILMENTE SER CONFIRMADA, TENDO EM VISTA QUE NA PLANILHA ELETRÔNICA HAVIA ESPAÇO COM O SEGUINTE ITEM A SER COTADO “TOTAL = VALOR TOTAL MENSAL”.

Por sua vez a licitante SILVA & OLIVEIRA contra-argumenta as alegações da recorrente, informando que houve um mero erro formal no preenchimento da planilha, e, apenas como relação ao item 01, pois tanto o campo valor unitário (mensal), como o campo total anual apresentam o mesmo valor (R\$ 129.000,00). Alega ainda que tal erro, de modo algum, causa prejuízo ao entendimento do valor final da proposta, que de forma clara, apresenta valor global anual (soma dos itens) de R\$ 211.859,99 (Duzentos e onze mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Ante as alegações apresentadas pelas licitantes, ficou claro que houve simples erro de digitação do valor do preço unitário (mensal) item 01, pois os campos valor mensal e anual apresentam o mesmo valor - R\$ 129.000,00. Considerando que o procedimento de compras é composto de 07 itens, 01 – Manutenção preventiva e 06 Manutenção corretiva, e que na proposta apresentada pela licitante consta como valor global (12 meses) a quantia de R\$ 211.859,99, não se vislumbra qualquer prejuízo no entendimento da proposta, bem como prejuízo futuro para a Administração.

Mais uma vez os argumentos apresentados pela licitante não são suficientes para mudar a opinião do pregoeiro e equipe.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

EVERSON LUCIANO G. DA SILVA

Pregoeiro em Substituição - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 20/02/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10307490** e o código CRC **9FE75AAC**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 316/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0033.418670/2018-39 - Pregão Eletrônico Nº 034/2020/CEL/SUPEL/RO (9767810)

Procedência: Comissão Especial de Licitação - CEL

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Menor preço por Item - R\$ 341.259,95 (trezentos e quarenta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME (10304998)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA**, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 034/2020/CEL/SUPEL/RO (9767810), referente a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de Tratamento de Esgoto do tipo tanques, de volume teórico afluente de 129,60m³/dia e sistema combinado (anaeróbio + aeróbio + desinfecção + medidor de vazão), localizada nas dependências do Centro de Ressocialização Cone Sul, unidade prisional que integra está Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, por um período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3

DO RECURSO DA LICITANTE ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME (10304998)

5. Em sede de recurso, indica que a recorrida descumpriu o requisito de cumprimento de qualificação técnica, pois não apresentou Declaração Formal de que apresentará, no ato da contratação: Licença Ambiental do Órgão Ambiental Municipal/Estadual competente para a atividade pertinente ao objeto; Licença da Vigilância Sanitária Federal, Estadual ou Municipal vigente; Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente, descumprindo o item "16.6.3" do edital de licitação.

6. Argumenta que a recorrida não preenche o requisito do edital referente à Qualificação Econômico-Financeira, uma vez que o balanço patrimonial (documento necessário na presente licitação) sequer foi apresentado.

7. Por fim, argumenta que houve incorreto preenchimento no valor unitário/mensal apresentado para fins de menor valor global.

8. Requer portanto a revisão da decisão que habilitou a licitante recorrida no presente certame.

3.1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA LICITANTE SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA (10305030)

9. Em sede de contrarrazões, dita que no tocante à alegação de não cumprimento do requisito de Qualificação Técnica, apresentou 2 CATs (Certidão Acervo Técnico) e Carta Proposta que indica expressamente que a recorrida pretende apresentar os documentos mencionados no edital durante

a contratação. Para reconfortar a Administração Pública, mesmo não sendo exigido, apresenta Declaração Formal de que irá cumprir as licenças mencionadas no edital e recurso.

10. Referente ao argumento de que não teria cumprido requisito de qualificação econômico-financeira, indica que não o fez por regra editalícia que permite a substituição do documento por registro cadastral no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.
11. Por último argumento, indica que o preenchimento incorreto ocorreu por mero equívoco e não prejudicou o julgamento do pregoeiro de sua proposta e não viciou o resultado.
12. Requer acolhimento das contrarrazões para decidir pelo indeferimento do recurso da recorrente.

4

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (10307490)

13. Finda sua análise, o pregoeiro concluiu das seguintes formas:
 - Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

5

DA ANÁLISE JURÍDICA

14. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrida descumpriu requisito de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e preencheu de modo incorreto valor total global da proposta.**

15. **Acerca do primeiro ponto apresentado pela recorrente, referente ao descumprimento de qualificação técnica por não ter apresentado Declaração Formal** de que apresentará, no ato da contratação: Licença Ambiental do Órgão Ambiental Municipal/Estadual competente para a atividade pertinente ao objeto; Licença da Vigilância Sanitária Federal, Estadual ou Municipal vigente; Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente, passa a análise.

16. Em sede de contrarrazões a recorrida apresentou argumento de não ter descumprido as regras editalícias, indicando que além de toda documentação apresentada comprovar sua capacidade técnica de operação (2 CATs e Carta proposta), anexando ainda "*Declaração de que a empresa está de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, bem como aceite de todas as obrigações e responsabilidades específicas no Termo de Referência*".

17. Com base nos argumentos apresentados pela licitante, sobretudo a alegação da empresa SILVA & OLIVEIRA que afirma que demonstrou sua capacidade técnica para a execução do serviço e que apresentou declaração de que concorda com os termos expressos no Edital e Termo de Referência.

18. O pregoeiro, em seu Termo de Julgamento (10307490), argumentou o seguinte:

Esse Pregoeiro visando a um melhor juízo de valor e buscando preservar o princípio da economicidade, diligenciou junto ao licitante solicitando o envio das certidões descritas no item 13.8.1 (Licença Ambiental do Órgão Ambiental Municipal/Estadual competente para a atividade pertinente ao objeto; Licença da Vigilância Sanitária Federal, Estadual ou Municipal vigente e Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente).

19. **Acerca da diligência mencionada, o pregoeiro dita ainda que ela "não buscou solicitar documentação faltante no momento do envio da proposta, mas tão somente deixar mais claro a este pregoeiro que [...] a empresa tem ciência, concorda e se responsabiliza com todos os termos do edital, inclusive a obrigatoriedade de apresentação, no momento da assinatura do contrato, das licenças exigidas no item 13.8.6"**. Tal situação se concretizou pela apresentação da "Declaração - Ciência com os Termos do Edital (10304517)".

20. Não obstante a empresa não tenha apresentado anexo aos documentos de habilitação a declaração exigida no item 13.8.6 do Edital, que tem como finalidade garantir que no momento da assinatura do contrato a empresa esteja com as licenças necessárias para execução dos serviços, ao preencher a proposta de preços no sistema Comprasnet, as empresas declaram estar de acordo com todas as cláusulas do edital.

21. Além disso, em fase de diligência, a recorrida encaminhou antecipadamente as Licenças exigidas durante a fase de contratação (10305274), bem como a Declaração expressa (10304517)

22. Pelo exposto, restou claro que a recorrida supriu a lacuna quando do envio de declaração de concordância com o Edital e Termo de Referência. Corroborou para sua habilitação o fato de ter demonstrado possuir as licenças necessárias para execução do serviço.

23. Desse modo, não assiste razão à recorrente neste ponto.

24. **Acerca do segundo ponto apresentado, referente ao alegado descumprimento do requisito do edital relativo a Qualificação Econômico-Financeira (item 13.7)**, a licitante recorrente alegou que não houve apresentação da documentação relativa à capacidade financeira da licitante recorrida.

25. Em sede de contrarrazões a recorrida indica que embora não tenha anexado o Balanço Patrimonial no sistema ComprasNet, tem sua situação econômico-financeira regular, podendo ser comprovado por meio de pesquisa no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF. Argumenta que, segundo regra editalícia, no item 13.1.2, a documentação de habilitação poderá, no que couber, ser substituída por apresentação de cadastro no SICAF.

26. Por meio de pesquisa no SICAF, o pregoeiro concluiu que "*tendo sido constatado que a licitante, ora em análise, dispunha de situação econômico-financeira regular, tendo, inclusive, obtido o Balanço Patrimonial da licitante, por meio desse sistema cadastral (10299868 e 10299909)*". Assim, pelo exposto, o Tribunal de Contas da União - TCU, concorda com a exposição da recorrida uma vez que no Acórdão nº 199/2016-Plenário é dito que "*O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)*". No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274)".

27. **Acerca do terceiro ponto, referente ao não atendimento do certame por apresentação de valor incompatível com limite do preço global, a recorrente afirma o seguinte:**

– NÃO ATENDIMENTO AO PREÇO OBJETO DO CERTAME – MENOR VALOR GLOBAL - NA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA O VALOR UNITÁRIO/MÊS POR UM CONTRATO CUJA VIGÊNCIA É DE 12 MESES, O VALOR APRESENTADO FOI DE R\$ 129.000,00 (CENTO E VINTE NOVE MIL REAIS), OU SEJA, MUITO ALÉM DO PREÇO GLOBAL. TAL AFIRMAÇÃO PODE FACILMENTE SER CONFIRMADA, TENDO EM VISTA QUE NA PLANILHA ELETRÔNICA HAVIA ESPAÇO COM O SEGUINTE ITEM A SER COTADO “TOTAL = VALOR TOTAL MENSAL”.

28. Em sua defesa, a recorrida argumenta que as alegações da recorrente, informando que houve um mero erro formal no preenchimento da planilha, e, apenas como relação ao item 01, pois tanto o campo valor unitário (mensal), como o campo total anual apresentam o mesmo valor (R\$ 129.000,00). Alega ainda que tal erro, de modo algum, causa prejuízo ao entendimento do valor final da proposta, que de forma clara, apresenta valor global anual (soma dos itens) de R\$ 211.859,99 (Duzentos e onze mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

29. Segundo o próprio pregoeiro:

Ante as alegações apresentadas pelas licitantes, ficou claro que houve simples erro de digitação do valor do preço unitário (mensal) item 01, pois os campos valor mensal e anual apresentam o mesmo valor - R\$ 129.000,00. Considerando que o procedimento de compras é composto de 07 itens, 01 – Manutenção preventiva e 06 Manutenção corretiva, e que na proposta apresentada pela licitante consta como valor global (12 meses) a quantia de R\$ 211.859,99, não se vislumbra qualquer prejuízo no entendimento da proposta, bem como prejuízo futuro para a Administração.

30. Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União - TCU, uma vez que o Acórdão 1811/2014-Plenário argumenta o seguinte:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

31. Desta forma, acertada foi a decisão do pregoeiro que conheceu do recurso e no mérito, julgou-lhe improcedente em sua totalidade, opinando esta Procuradoria pela manutenção de tal decisão.

6

CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do Pregoeiro, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME**, mantendo a decisão que classificou e habilitou a proposta da recorrida **SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA** no **GRUPO 01**, nos termos acima mencionados

33. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

34. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

35. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

36. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Leonardo Falcão Ribeiro

Diretor da Procuradoria de Contratos e Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 14/04/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/04/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011088484** e o código CRC **1D8ABCBD**.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 63/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ALFA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO: 0033.418670/2018-39

INTERESSADO: SEJUS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (10307490) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011088484), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME**, mantendo a decisão que classificou a proposta e habilitou da recorrida **SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA** no **GRUPO 01**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/CEL.

Ao Pregoeiro da Equipe/CEL para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 17/04/2020, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011169718** e o código CRC **2AFEB2A3**.